



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000027012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos Infringentes nº 0003778-19.2011.8.26.0575/50000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é embargante FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNESP - VUNESP, é embargado JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA VICTOR.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos infringentes, vencido o 4º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), GUERRIERI REZENDE, LUIZ SÉRGIO FERNANDES DE SOUZA E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013

Eduardo Gouvêa
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª Câmara de Direito Público -TJSP

Processo nº 0003778-19.2011

Comarca: São José do Rio Pardo

Embargante: Fundação VUNESP

Embargada: Jessica Cristine de Oliveira Victor

Voto nº 15073

EMBARGOS INFRINGENTES – Ação de reparação por danos morais e materiais – Exame Vestibular – Impedimento de realizar a prova – Falta de apresentação do documento de identidade (RG) – Apresentação do boletim de ocorrência do extravio, CPF e identificação escolar – Sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido – Apelação da autora – Voto vencedor deu parcial provimento ao recurso da autora e condenou a Fundação VUNESP ao pagamento de 10 salários mínimos por danos morais e ressarcimento dos danos materiais de R\$ 110,00 (valor equivalente à inscrição no concurso vestibular) – Voto vencido negou provimento ao recurso da autora.

Embargos rejeitados.

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes da Fundação VUNESP interposto em razão do voto vencido de fls.266/247 do Eminentíssimo Des. Coimbra Schmidt que negou provimento ao recurso da autora em apelação. Objetiva a embargante a manutenção da improcedência da ação decretada em primeira instância e reformada pela Colenda 7ª Câmara de Direito Público.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente a ação indenizatória por danos morais e materiais. Condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mais a verba honorária fixada em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi interposto o recurso de apelação da autora, Jéssica Cristine de Oliveira Victor (fls. 200/210). Apresentadas as contrarrazões da Fundação VUNESP (fls. 211/227).

O voto vencedor, por maioria de votos, do Relator Luiz Sergio Fernandes de Souza (fls. 235/245) deu parcial provimento ao recurso de apelação para condenar a Fundação VUNESP ao pagamento de 10 salários mínimos a título de indenização por danos morais, R\$ 110,00 por danos materiais e honorários advocatícios fixados em 8% do valor da condenação. Bem como 80% do valor das custas e despesas processuais; incumbindo à autora o pagamento dos outros 20%, observada a gratuidade processual.

O voto vencido do revisor Des. Coimbra Schmidt (fls.246/247) julgou pelo improvimento do recurso de apelação da autora por considerá-la ser a responsável pelo embarço ao deixar de providenciar a imediata confecção da 2ª via do documento de identificação, haja vista que o extravio ocorreu em 17/09/2010 e o exame vestibular ter se realizado em 14/11/2010.

Alega a embargante (fls. 250/256), em apertada síntese, que houve desobediência às regras da Resolução da UNESP e do Manual do Candidato, que exigiam a cédula de identidade para a realização da prova; bem como



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violação aos princípios da igualdade e isonomia.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 259/263).

É o breve relatório.

Pretende o embargante, que prevaleça ao final o r. voto vencido proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Coimbra Schmidt, que negou provimento ao apelo de Jéssica Cristine de Oliveira Victor.

Por primeiro, tratam-se os autos de ação de indenização por danos morais e materiais movida por Jéssica Oliveira Cristine de Oliveira Victor em face da Fundação VUNESP por ter sido impedida de realizar o exame vestibular em razão da não apresentação do documento de identidade (RG), que se extraviara. Afirma a autora que apresentou no dia da prova um boletim de ocorrência do extravio, CPF e identificação escolar. Porém, veio a ser impedida de realizar a prova, pois o Manual do Candidato (edital do certame) exigia a apresentação do documento de identidade.

Não obstante a fundamentação lançada no voto vencido, tenho que os embargos devem ser rejeitados. Entendo que deve prevalecer o voto vencedor.

Com efeito, apesar da exigência no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Manual do Candidato sobre a necessidade da apresentação do documento de identidade, isto não pode ser uma condição *sine qua non* para a realização da prova, em qualquer circunstância.

Ademais, apesar de o extravio do documento ter ocorrido em setembro de 2010 e o exame vestibular ser em novembro de 2010 também considero que a expedição a destempo de um documento novo não pode vir a prejudicar a candidata, que se identificou e justificou a ausência do RG no dia da prova.

Ora, a embargada não pode ser prejudicada por não ter apresentado o documento específico “RG” no dia do exame, já que apresentou outros documentos de identificação e o boletim de ocorrência sobre o extravio. Assim, apesar das arguições contrárias entendo que deve ser mantida a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais, fixados em 10 salários mínimos, valor razoável ao caso presente.

Outrossim, também merece ser mantido o decido no voto vencedor que condenou a ré ao pagamento a título de danos materiais apenas à quantia equivalente aos gastos dispendidos com a inscrição vestibular R\$ 110,00, já que não comprovados os demais gastos alegados.

Desta feita, bem decidiu o v acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vencedor ao decidir pelo parcial provimento recursal para condenar a ré ao pagamento dos danos morais fixados em R\$ 10 salários mínimos e danos materiais fixados em R\$ 110,00.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos infringentes.

EDUARDO GOUVÊA
Relator